



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos deve observar o disposto nesta lei.

Art. 2º O Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos é o profissional de nível técnico vinculado à área de saúde, com atuação em centros de atuação psicossocial, serviços de referência em saúde mental, unidades básicas de saúde, comunidades terapêuticas e outros locais de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Art. 3º São atribuições do Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos:

I – coleta e registro de informações de apoio e suporte ao diagnóstico, inclusive o social, e ao acompanhamento terapêutico;

II – aplicação e condução de diferentes técnicas terapêuticas prescritas e de reinserção social global;

III – atuação em situações emergenciais, intervenções em caso de intoxicações, abstinência e seus desdobramentos;

IV – atuação em campanhas de esclarecimento à comunidade quanto ao uso de drogas, à valorização da vida saudável e preservação da integridade psicossocial;

V – participação na concepção, desenvolvimento e monitoramento de programas de redução de demanda de drogas e redução de danos.

Art. 4º O exercício da profissão de Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos requer a conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio, observados o disposto no parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Curso Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos foi instituído em 2002 como resultado dos trabalhos de um grupo integrado por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e da Secretaria Nacional Antidrogas.

Conforme consta do **Referencial para Curso de Educação Profissional de Nível Técnico: Curso Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos**¹, documento do grupo que deu origem à regulamentação dos cursos hoje existentes no Brasil, *entre as dez recomendações básicas para ações na área de saúde mental/álcool e drogas do Relatório Mundial da Saúde encontramos o desenvolvimento de recursos humanos e o estabelecimento de políticas, programas e legislação específicos.*

Ainda conforme o **Referencial**, *o movimento por melhoria da assistência, relacionado aos novos desafios na área da saúde, demanda cada vez mais da formação dos profissionais que atuam neste campo. No tocante à qualificação dos profissionais dos serviços, observa-se a composição de equipe multidisciplinar, constituída por psicólogo, assistente social, orientador vocacional, psiquiatra, entre outros. Essa equipe, por sua característica de formação, acaba recebendo também toda uma oferta de cursos de qualificação em nível básico, de eventos (seminários, encontros, workshops etc.), ministrados por instituições governamentais e não governamentais, cursos de especializações e de pós-graduação em instituições de educação superior.*

Por outro lado, continua o Referencial, sabemos que um grande contingente de profissionais que atuam hoje na área não possuem formação superior – agentes comunitários, conselheiros, monitores – e acabaram criando um campo de ação de nível técnico, com características e perspectivas de trabalho distintas dos outros profissionais e com um campo crescente de atuação na área. Contudo, muitos desses profissionais ingressam na área sem ter tido alguma formação, adquirindo sua prática ou por referenciais passados ou pelas exigências do dia-a-dia e, por possuírem formação de nível médio, acabam excluídos das capacitações e especializações reconhecidas pelos órgãos oficiais.

¹ <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/dependentes.pdf>

A criação dos Cursos Técnicos em Reabilitação de Dependentes Químicos representou um passo inicial extremamente importante para a preparação dos profissionais de nível médio que atuam na área. Entretanto, após tantos anos de criação, consideramos que chegamos ao momento de avançar um pouco mais no sentido da qualidade dos serviços relacionados à reabilitação de dependentes químicos.

Diante disso, propomos que seja regulamentada a profissão de Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos, exigindo a habilitação no curso técnico correspondente para o seu exercício. Essa medida é de extrema importância, pois o exercício da profissão por pessoas não habilitadas pode dificultar ou mesmo impedir a recuperação daqueles que sofrem com a dependência química, colocando em risco sua saúde e até mesmo sua vida.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO